COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 318/2023
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Consta no Projeto de Lei n. 318/2023, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial do Prefeito Municipal, seja por meio eletrônico ou físico.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição em apreço objetiva a materialização do princípio da publicidade, insculpido na norma do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, é inegável a mácula ao princípio da separação dos poderes, também insculpida no texto constitucional, no artigo 60, parágrafo 4, inciso III.

Ademais, verifica-se que a proposta em apreço afronta a norma contida no artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> *Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

Dentre tais matérias, têm-se as previstas no inciso IX do artigo 21 também da Lei Orgânica do Município:

> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

Com isto, ao buscar impor que o Executivo Municipal divulgue sua agenda oficial em sítio eletrônico ou meio físico, o legislador extrapola suas capacidades, porque impõe uma forma de prestar o serviço público, viola a necessária separação de poderes e compromete a segurança do agente público, esta última, uma das exceções constitucionais ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, vejamos:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança** da sociedade e do Estado;

Neste cerne, embora a proposição possua uma razão de ser pautada na busca pela promoção do bem comum, os vícios apontados são impossíveis de convalidação, pois maculam a proposta desde o seu nascimento, até a própria possibilidade de efetivação.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 318/2023.

Natal/RN, 31 de Julho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539